

**O papel da jurisdição na promoção dos direitos individuais das
minorias como um direito fundamental ao acesso as informações realizadas
no regime militar brasileiro.**

Dhieimy Quelem Waltrich¹

"Ditadura é um discurso constante te ensinando que seus sentimentos,
seus pensamentos, e desejos não têm a menor importância, e que você é
um ninguém e deve viver comandado por outras pessoas que desejam e
pensam por você."
(Stephen Vizinczey)

RESUMO: A história da República Federativa do Brasil foi caracterizada como a mais longa parada militar que o país já conheceu. Da mesma forma, a história política brasileira tem sido uma longa cadeia de acontecimentos articulados entre si por pactos de elite, fiados pela força militar. A admirável capacidade brasileira de resolver em acordos os conflitos tem um preço – a não resolução dos problemas nacionais, cujas vítimas são a maioria esmagadora da população, excluída dos direitos básicos da cidadania. Como um direito individual a ser promovido e protegido pelo Estado está o Direito Fundamental ao acesso as informações, e, no caso do presente estudo, dos dados ligados as violações realizadas ao longo do regime militar brasileiro. Na mesma via, tal situação se apresenta como um Direito Fundamental Social, quando se observa que tais informações podem (e devem) conduzir ao um compromisso social em prol da vida e da dignidade humanas, para que os atos vivenciados contra a humanidade não se repitam. Deste modo, o objetivo do estudo é identificar qual é o papel da jurisdição democrática na promoção e na proteção do direito fundamental ao acesso às informações relativas ao regime militar brasileiro, pelas minorias, diante da maioria, e como este instituto pode contribuir para uma visão cidadã e democrática do sistema político e jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Comissão Nacional da Verdade. Direito Fundamental. Estado Democrático de Direito. República Federativa do Brasil.

1 INTRODUÇÃO

A história da República Federativa do Brasil foi caracterizada como a mais longa parada militar que o país já conheceu. Da mesma forma, a história política

¹ Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. É Graduada em Direito pela Faculdade Meridional- IMED, com ênfase em Direito Humanos; advogada. Endereço eletrônico: dhieimy@yahoo.com.br. Currículo-lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4452841J9>

brasileira tem sido uma longa cadeia de acontecimentos articulados entre si por pactos de elite, fiados pela força militar. A admirável capacidade brasileira de resolver em acordos os conflitos tem um preço – a não resolução dos problemas nacionais, cujas vítimas são a maioria esmagadora da população, excluída dos direitos básicos da cidadania.

Diante da necessidade de uma correta gestão dos interesses sociais e comunitários envolvidos, cumpre analisarmos a transição do período ditatorial ao que o sucedeu sob o mesmo manto enganoso dos processos anteriores de passagem de uma forma para a outra da nossa história.

O Brasil viveu, de maneira concentrada, grande quantidade de transformações política, num tempo relativamente curto – medido em termos históricos. Em trinta anos o país passou por uma crise do sistema parlamentar que vigorava desde o final da Segunda Guerra, dali para um golpe de Estado e uma ditadura militar que transformou radicalmente o Brasil com suas etapas ascendentes e seu período de crise, até chegar à transição para um novo regime, que se concluiu com a eleição pelo voto direto, de um novo presidente da República. Depois de um desenvolvimento relativamente modorrento, é como se a história do país se acelerasse, colecionando acontecimentos e períodos importantes. (SADER, 1990, p. 08)

Falar do Brasil, de seus processos históricos, é necessariamente fazer um trabalho de desvendamento, de crítica das demãos de tinta que recobrem a realidade, para facilitar o acesso do povo à consciência transparente de seu mundo. E ajudar a tecer o fio de *Ariadne* – aquele por meio do qual, na mitologia grega, seu amado, *Teseu*, pode orientar-se dentro do labirinto -, pelo qual o povo possa encontrar, dentro mesmo das aparentemente insuperáveis paredes e curvas do sistema labiríntico de poder, as vias de sua consciência e domínio sobre seu próprio destino. (SADER, 1990, p. 08)

Como um direito individual a ser promovido e protegido pelo Estado está o Direito Fundamental ao acesso as informações, e, no caso do presente estudo, dos dados ligados as violações realizadas ao longo do regime militar brasileiro. Na mesma via, tal situação se apresenta como um Direito Fundamental Social, quando se observa que tais informações podem (e devem) conduzir ao um compromisso social em prol da vida e da dignidade humanas, para que os atos vivenciados contra a humanidade não se repitam.

Deste modo, o objetivo do presente artigo é identificar qual é o papel da jurisdição na promoção e na proteção do direito fundamental ao acesso as informações relativas ao regime militar brasileiro, pelas minorias, diante da maioria, e como este instituto pode contribuir para uma visão cidadã e democrática do sistema político e jurídico.

Para tanto, em um primeiro momento procurou-se traçar aspectos globais acerca da gênese do regime de exceção militar e as decorrentes violações dos direitos fundamentais. Igualmente, foram desenvolvidos fundamentos jurídicos da verdade, enquanto direito fundamental individual e social. E por fim, buscou-se demonstrar a legitimidade jurisdicional em exercer um peso contra-majoritário na proteção dos direitos individuais das minorias

O método de abordagem a ser utilizado será o hipotético-dedutivo, haja vista tratar de questões que exigem experimentação e construção de conjecturas, que devem ser submetidas a testes, os mais diversos possíveis, à crítica intersubjetiva, ao controle mútuo pela discussão crítica, à publicidade (sujeitando o assunto a novas críticas) e ao confronto com os fatos, para verificar quais são as hipóteses que persistem como válidas resistindo às tentativas de falseamento, sem o que seriam refutadas. É um método de tentativas e eliminação de erros, que não leva à certeza, pois o conhecimento absolutamente certo e demonstrável não é alcançado.

O método de procedimento será o histórico, haja vista a necessidade de resgate dos ensinamentos jurídicos de diversos doutrinadores e aplicadores do direito.

2 O REGIME DE EXCEÇÃO MILITAR E A DECORRENTE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O movimento golpista havia sido feito pregando a necessidade de restabelecimento da “ordem social e de retomada da expansão econômica, liquidando a inflação, diagnosticada como responsável pela estagnação e favorecedora da crise social. A ordem social foi reimposta a ferro e fogo, pela repressão dos líderes sindicais, estudantis, intelectuais, aos artistas, políticos, partidos e organizações catalogado como subversivos. O Congresso foi amputado de deputados e senadores que tiveram seus mandatos cassados, o mesmo

acontecendo com governadores e prefeitos. Políticos foram ainda condenados à perda de seus direitos políticos por períodos de até dez anos, figurando entre eles até mesmo os moderados como o ex-presidente Juscelino Kubitschek, o governador de São Paulo, Ademar de Barros, o do Rio de Janeiro, Carlos Lacerda, e o ex presidente Jânio Quadros. Ficava claro que o plano do regime militar² era o de manter-se no poder por um tempo muito longo, ao contrário do que esses políticos que haviam apoiado o poder militar, esperavam. (SADER, 1990, p. 18)

Sabe-se da existência da prática da tortura no Brasil, como meio de obtenção de prova através da confissão e como forma de castigo a prisioneiros. Nos dois períodos ditatoriais republicanos, de 1937 a 1945 (o chamado Estado Novo) e entre 1964 e 1985 (a ditadura militar), a prática da tortura não só passou a alcançar opositores políticos de esquerda, como sofisticou-se nas técnicas adotadas. No final dos anos 60 e início dos anos 70, as ditaduras militares do Brasil e de outros países da região criaram a chamada *Operação Condor*, para perseguir, torturar e eliminar opositores. Receberam o suporte de especialistas militares norte-americanos, ligados à CIA, que ensinaram novas técnicas de tortura para obtenção de informações. A Escola das Américas, instalada nos EUA, foi identificada por historiadores e testemunhas como um dos centros de difusão de técnicas associadas à prática da tortura e maus-tratos. O "Relatório Azul", documento produzido pela Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, citando o célebre relatório "Brasil, nunca mais", informa que pelo menos 1.918 prisioneiros políticos atestaram ter sido torturados entre 1964 e 1979. Este documento descreve 283 diferentes formas de tortura utilizadas pelos órgãos de segurança à época. (RODLEY, 2011)

É notório na história recente do Brasil que, desde a edição do AI-5³, em 13/12/1968, e do Decreto-Lei nº477/1969, e sob as suas sombras, se praticaram as

² Golpe de Estado desencadeado em 31 de março de 1964 depõe o presidente João Goulart e instaura o regime militar no país, praticamente sem resistência. Permanece até março de 1985, quando termina o governo do quinto general-presidente, João Baptista de Oliveira Figueiredo, e começa o de José Sarney, vice-presidente eleito, que assume em virtude do impedimento, por doença, do presidente Tancredo Neves. São mais de vinte anos de agonia do poder civil. Um ciclo politicamente marcado pelo autoritarismo militar, redução ou supressão de direitos constitucionais, repressão policial, censura à imprensa, controle casuístico do processo político, esvaziamento do Poder Legislativo, limitação do Judiciário e domínio arbitrário do Poder Executivo. (COUTO, 1999, p. 41).

³ O Ato Institucional Nº5 ou AI-5 foi o quinto de uma série de decretos emitidos pelo regime militar brasileiro nos anos seguintes ao Golpe militar de 1964 no Brasil. O AI-5 sobrepondo-se à Constituição de 24 de janeiro de 1967, bem como às constituições estaduais, dava poderes

maiores arbitrariedades a repercutir intensamente nos direitos dos cidadãos, que se viram inteiramente desprotegidos e submetidos a uma onda de repressão até então nunca vista. O governo militar conseguiu exilar milhares de pessoas e cassações políticas.(LEAL, no prelo, p. 112)

Nos dez anos que vão de 1964 a 1974, o sistema político formado durante o período democrático foi inteiramente destroçado. Não apenas foi destruído o sistema partidário, abolido em 1965, para dar lugar ao simulacro de bipartidarismo ARENA-MDB, o qual não passou durante os anos Medici de um exercício de ficção política. Nos anos de terror, após 1968, a própria imprensa tornou-se, através da censura, em um simulacro de si própria. Na ausência do habeas corpus, para mencionar logo o caso extremo, o sistema judiciário se anulou como poder independente. E o Congresso, destituído dos seus poderes e ameaçado pelo fantasma das cassações, converteu-se em cenário sem vida.(WEFORT, 1984, p. 65)

Foi neste momento que o Estado brasileiro se mostrou, em muitos de seus quadros, como que gerenciando o terror institucional, reivindicando para si o monopólio do exercício ilegítimo da violência; foi manejado como um objeto particular alheio a qualquer finalidade pública e perdido por uma crise de identidade sem precedentes.

A história desta repressão registra o desrespeito absoluto das garantias individuais dos cidadãos, previstas na Constituição, que os generais diziam respeitar, desencadeando uma prática sistemática de detenções na forma de seqüestro, sem qualquer mandado judicial nem observância de lei. (LEAL, no prelo, p. 114)

O número de pessoas envolvidas nestes expedientes do Estado de Segurança Nacional ainda hoje não é totalmente conhecido, porém, pode-se dizer

extraordinários ao Presidente da República e suspendia várias garantias constitucionais. Redigido pelo ministro da justiça Luís Antônio da Gama e Silva em 13 de dezembro de 1968, entrou em vigor durante o governo do então presidente Artur da Costa e Silva, o ato veio em represália à decisão da Câmara dos Deputados, que se negara a conceder licença para que o deputado Márcio Moreira Alves fosse processado por um discurso onde questionava até quando o Exército abrigaria torturadores (*"Quando não será o Exército um valhacouto de torturadores?"*) e pedindo ao povo brasileiro que boicotasse as festividades do dia 7 de setembro. Mas o decreto também vinha na esteira de ações e declarações pelas quais a classe política fortaleceu a chamada linha dura do regime militar. O Ato Institucional Número Cinco, ou **AI-5**, foi o instrumento que deu ao regime poderes absolutos e cuja primeira consequência foi o fechamento do Congresso Nacional por quase um ano. (Ato Institucional número cinco, disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Ato_Institucional_N%C3%BAmero_Cinco> Acesso em 02 dez. 2011.

que no auge da repressão um universo de quase 8.000 (oito mil) pessoas foram diretamente atingidas e violentadas em seus direitos mínimos de cidadania, via inquéritos policiais militares. Em razão de tais registros também se pode perceber quais as camadas sociais mais envolvidas: (a) a classe média urbana; (b) a faixa etária dos indiciados era majoritariamente inferior 30 anos, grande parte com formação universitária; (c) as acusações mais frequentes diziam respeito à militância em organização partidária proibida e à participação em ação violenta ou armada. (LEAL, no prelo, p. 114)

Ainda que o golpe de 1964 tenha em si um significado fundamental para a história política do país, não se pode deixar de lado o descalabro total realizado pelo AI-5, que deu origem ao temido período conhecido como *anos de chumbo*⁴. Neste momento, a situação dos direitos humanos no país, que até então ainda era capaz de mobilizar parcela significativa da população em manifestações populares, deteriora-se rapidamente.

A este propósito, cumpre analisarmos os fundamentos jurídicos que dão respaldo ao conhecimento da verdade, enquanto direito fundamental individual e social, no que tange aos atos de seqüestro, tortura, morte e desaparecimento de pessoas no regime militar brasileiro.

3 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA VERDADE ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL INDIVIDUAL E SOCIAL

O direito à verdade tem por base o direito fundamental de acesso a informações que se encontram em poder do Estado ou entidades privadas que detenham informações de interesse público.

⁴ Um exemplo efetivo disto é o caso da abertura da chamada vala clandestina de Perus, localizada no cemitério Dom Bosco, na cidade de São Paulo, no dia 4 de setembro de 1990. Lá foram encontradas 1.049 ossadas de presos políticos, indigentes e vítimas dos esquadrões da morte. Em seguida, os familiares dos mortos e desaparecidos políticos obtiveram o apoio da prefeita Luiza Erundina, que criou a Comissão Especial de Investigação das Ossadas de Perus. Entre 17 de setembro de 1990 e maio de 1991, instalou-se na Câmara Municipal de São Paulo uma Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar irregularidades da vala clandestina. Em dezembro de 1990, as ossadas foram transferidas para o Departamento de Medicina Legal da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), no Estado de São Paulo. O trabalho da Comissão Especial de Investigação das Ossadas de Perus e da CPI estendeu-se a todos os cemitérios da capital e demais cidades, assim, outras ossadas foram encaminhadas ao DML/UNICAMP para que se procedesse às pesquisas com fins de identificação. Com o término do mandato da prefeita de São Paulo, em dezembro de 1992, os familiares continuaram suas pesquisas sem respaldo institucional. (Disponível em: <<http://www.desaparecidospoliticos.org.br/>> Acesso em 02 dez. 2011.

Trata-se de um direito fundamental não previsto expressamente na Constituição Federal, mas que decorre diretamente do regime e princípios por ela adotados, em consonância com a concepção materialmente aberta consagrada em seu art. 5º, § 2º.

Além do citado fundamento de validade formal, o direito à verdade possui fundamento material no princípio do Estado Democrático de Direito, do qual derivam os princípios da publicidade e da transparência, bem como na garantia do *habeas data* (art. 5º, LXXII, CF), encontrando, ainda, previsão reflexa no art. 5º, IV, IX, XIV, XXXIII, XXXIV, "b" e art. 220, *caput*, do texto constitucional.

A efetividade do direito fundamental à verdade, em suas dimensões individual e coletiva, encontra óbice à sua concretização em outros valores também abarcados pela proteção constitucional, como a soberania, integridade territorial, a segurança da sociedade e do Estado e o equilíbrio das relações internacionais, além de interesses individuais à intimidade, honra e imagem de pessoas afetadas pela publicidade de informações mantidas sob sigilo. Não obstante tais conflitos de interesses ocorram em situações que envolvem os mais diversos atores sociais, em especial os meios de comunicação e entidades privadas que detém informações de interesse público, é perante o Estado que se encontra maior resistência à efetivação do direito à verdade, uma vez que é o Poder Público o maior prestador de informações à sociedade. (FIGUEIREDO, 2010)

Aqui entra o tema do Direito Fundamental ao acesso as informações, dados e pessoas envolvidas – como vítimas ou algozes – nos atos de força do regime militar brasileiro, pois se trata, primeiro, de condição de possibilidade destas vítimas e seus familiares saberem por que causas e como ocorreram estes fatos (Direitos Fundamentais Individuais); segundo, da sociedade ter tal informação para os fins de compromissar-se para com temas que são configurados como atentatórios à vida e dignidade humanas, e como matéria de lesa humanidade, independentemente de quem atinja, agrade ou desagrade (Direitos Fundamentais Sociais). (LEAL, no prelo, p. 08)

Na mesma via, tal situação se apresenta como um Direito Fundamental Social⁵, quando se observa que tais informações podem (e devem) conduzir ao um

⁵ Veja-se que a o art.13, da Convenção Americana de Direitos Humanos, teve a preocupação de estabelecer que toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão, compreendido aqui o *direito à liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem*

compromisso social em prol da vida e da dignidade humanas, para que os atos vivenciados contra a humanidade não se repitam. (LEAL, no prelo, p. 08)

Foi diante da necessidade de regulamentação deste instituto que foi aprovado o Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2011 (nº 7.376, de 2010, na origem), da Presidência da República, que *cria a Comissão Nacional da Verdade*⁶ *no âmbito da Casa Civil da Presidência da República*.

O projeto visou à criação da Comissão Nacional da Verdade com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos cometidas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988 e, desse modo, efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Precisamente, ela promoverá o esclarecimento dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior; identificará e tornará público as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática das violações de direitos humanos objeto de sua análise; encaminhará aos órgãos públicos competentes dados para auxiliar na identificação de restos mortais de desaparecidos; colaborará com instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos e recomendará medidas e políticas públicas para preveni-las, assegurar sua não repetição e promover a reconciliação nacional; avançará na reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos e assistirá às vítimas correspondentes.

Contudo, as atividades da Comissão não terão caráter jurisdicional ou persecutório.

consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. Para não deixar dúvidas sobre a fundamentalidade deste Direito, ainda refere o Documento que o seu exercício não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. (LEAL, 2011, p. 10).

⁶ As Comissões de Verdade não são parte do pacote de arranjos institucionais de democracias consideradas normais. Elas podem ser vistas como projetos históricos fundamentais de um contexto de transição da introdução e consolidação de uma nova administração democrática e / ou cultura de direitos e responsabilidades após um período de violações maciças de direitos humanos sob o regime anterior. Eles são melhores entendidos como uma resposta às necessidades morais e políticas deste tipo especial de contexto histórico. Isto é, aqueles que somam esforços para construir uma nova ordem democrática, após um período de atrocidades políticas e / ou as injustiças sociais de um regime anterior. (TOIT, p. 05).

Essa Comissão será composta por sete membros, de nacionalidade brasileira, designados pelo Presidente da República, com base em critérios como o da pluralidade, reconhecimento de idoneidade e de conduta ética e por defesa da democracia, da institucionalidade constitucional e dos direitos humanos. Não poderão compor a Comissão aqueles que exerçam cargos executivos em agremiações partidárias, com exceção daqueles de natureza honorária; que não tenham condições de nela atuar com imparcialidade; ou que estejam em exercício de cargo em comissão ou função de confiança em quaisquer esferas do poder público.

Contará, até o final de seus trabalhos, com estrutura de cargos em comissão de Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, que incluirá um DAS-5, dez DAS-4 e três DAS-3. Ademais, a Casa Civil da Presidência da República dará o suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

Para execução de suas tarefas, disporá de vários mecanismos, como receber testemunhos e dados, requisitar informações e documentos em qualquer grau de sigilo, convocar pessoas, realizar perícias e diligências, promover audiências públicas, requisitar proteção a pessoas que estejam colaborando com seus trabalhos, firmar parcerias e requerer auxílio de entidades e órgãos públicos.

A Comissão terá o prazo de até dois anos, a contar da data de sua instalação, para a conclusão de seus trabalhos, que importará na apresentação de relatório com atividades realizadas, fatos examinados, conclusões e recomendações. O acervo documental e de multimídia gerado deverá ser encaminhado para o Arquivo Nacional, integrando o Projeto Memórias Reveladas.

Não resta dúvida de que a autoridade política da Comissão da Verdade somente será consolidada se mantiver o foco no regime militar⁷. Esse tipo de instituição é criado justamente como elemento de justiça e de reconciliação diante de arbitrariedades cometidas em período anterior ao da estabilidade democrática, seja ele de ditadura, de guerra ou de segregação racial. No Brasil, concretamente, as feridas a serem sanadas, causadas por graves violações de direitos humanos, correspondem a atos cometidos após 1964 e somente o enfrentamento claro dessa

⁷ A investigação, no entanto, não servirá para punições de casos protegidos pela Lei da Anistia.

situação dará à Comissão da Verdade a legitimação pretendida. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011)

Eis a razão de aprofundarmos a legitimidade jurisdicional em exercer um peso contra-majoritário na proteção dos direitos individuais da minoria.

4 A LEGITIMIDADE JURISDICIONAL EM EXERCER UM PESO CONTRA-MAJORITÁRIO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DA MINORIA

Modernamente está ocorrendo uma homogeneidade nas intenções e discursos dos partidos políticos dirigidos ao eleitorado, visando em absoluto a conquista do voto, sem revelar ou se importar com o fundamento das propostas. A título de efeitos, definições de esquerda e direita, criando uma identidade artificial e exclusiva colocam todos no mesmo nível político. (LEAL, no prelo, p. 03)

Passam os interesses econômicos e a onda de dinheiro que percorre os cenários a ser o real argumento que une os atores em interesses idênticos. E confluência de interesses acaba por gerar o entendimento majoritário que, entretanto, não é o único e, sequer, o mais importante, diante dos entendimentos contra-majoritários. Logo, *“a vontade das maiorias não garante resultados justos e mais eficientes ao interesse público (que não é só o majoritário), gerando vários níveis de injustiça às minorias – ou mesmo ignorando demandas de minorias”*. (LEAL, no prelo, p. 04)

Em concreto, estas circunstâncias conduzem a uma conduta que acaba por negligenciar o interesse pelos temas políticos e sociais ligados, principalmente, ao bem público. Em outro sentido, emerge o comportamento egoísta que mira os interesses privados e, pior, este comportamento é tido como majoritário no plano das deliberações políticas que, resultam de um processo político viciado pela participação apenas formal de quem participa. O paradigma a ser observado é mais de como as opiniões são distribuídas na comunidade e não, tanto, em como elas são formadas, respeitando-se as opiniões contrárias e debatendo-se os argumentos, caso contrário, muitas decisões podem ser democráticas e, todavia, não serem justas. (LEAL, no prelo, p. 05)

Neste âmbito, a promoção e proteção dos direitos individuais das minorias, diante das maiorias, passa a ser uma visão cidadã e democrática do sistema político e jurídico. A defesa das posições contra-majoritárias já foi objeto de

manifestação do Estado, notadamente através do Poder Judiciário, em oportunidades em que restou asseverado que o papel da jurisdição é *“exercer um peso contra-majoritário, sendo um órgão investido do poder de proteger as minorias contra eventuais excessos da maioria”*. (LEAL, no prelo, p. 10)

Como um direito individual a ser promovido e protegido pelo Estado está o Direito Fundamental ao acesso as informações, e, no caso do presente estudo, dos dados ligados as violações realizadas ao longo do regime militar brasileiro. Na mesma via, tal situação se apresenta como um Direito Fundamental Social, quando se observa que tais informações podem (e devem) conduzir ao um compromisso social em prol da vida e da dignidade humanas, para que os atos vivenciados contra a humanidade não se repitam.

Na busca pela verdade (LEAL, no prelo, p. 10), um instrumento de uso é a justiça transicional⁸, que busca *“fomentar o confronto entre justiça e verdade, dando relevo à investigação, documentação e divulgação pública dos abusos e violações de Direitos Humanos e Fundamentais em regimes de força”*, criando uma memória compromissada em ir além da mera reparação pecuniária, atingindo, por meio de políticas públicas a opinião pública em prol de uma visão democrática e de aprendizado. (LEAL, no prelo, p. 10)

A diretriz que se traça neste meio não é tanto o penal, mas sim o da conscientização social e da promoção de políticas públicas calcadas na democracia. Agires com vista ao perdão e a reconciliação são ações primárias na busca por estes objetivos, principalmente no que toca a criação de uma memória coletiva que evitará (ou pelo menos dificultará) a repetição dos nefastos eventos ocorridos no regime militar.⁹

⁸ No conceito de justiça transicional, a verdade será claramente centrada na divulgação das atrocidades políticas praticadas no antigo regime e os conflitos do passado. O conhecimento proposto pelas CVR, não apenas se referem sobre os fatos, mas reveste-se pela busca de encontrar formas adequadas de reconhecê-los. (TOIT, p.14).

⁹ A justiça internacional associada ao período do pós-guerra revela a dinâmica crítica da justiça transicional. A justiça internacional é apresentada de novo, mas é transformada pelo passado e um novo contexto político. O tema e o alcance de justiça de transição tem se expandido para transcender suas atividades operacionais sobre o Estado e entidades privadas. A justiça transicional também se espalhou mais, além de seu papel histórico na regulação de conflitos internacionais, agora pode regularmente conflitos internos, bem como os relacionamentos em tempos de paz, estabelecendo um padrão mínimo de Estado de Direito na globalização política. (TEITEL, 2003, p.07).

Assim, se está diante de uma construção moral da verdade que é construída pela reconciliação e não pela penalização. A busca pela verdade se dá através de informações que conheçam as causas, os conflitos, os fatos que geraram violência e violações no período ditatorial. Sem dúvida, tal movimento agitaria o cenário político que, por seus próprios mecanismos buscaria se proteger o que, ao fim, geraria impunidade. Logo, para se evitar uma segunda violação de direitos, é importante que se tenha um nível de consciência que caminhe ao encontro dos direitos humanos e da democracia. O Direito de Saber consiste, portanto, num direito imprescritível de se conhecer as razões e circunstâncias em que se cometeram violações de direitos nos regimes ditatoriais ou militares. Não só as vítimas secundárias como os familiares, mas também as vítimas reflexas, como a sociedade, possuem o direito de saber o ocorrido da forma mais ampla e correta possível, ao tempo que, de outro lado, tem o dever de caminhar na busca por uma memória que evite a repetição destes tortuosos tempos. (LEAL, no prelo, p. 10)

Sabe-se que o termo memória se relaciona com o “recordar”, porém, possui matrizes semânticas diferentes. Ademais, a memória é uma seleção, na qual pode trazer algumas coisas e deixar tantas para trás. Na verdade o que muito existe são “guerras” pela apropriação da memória, que se convertem em espaço de disputa.

A esse respeito, pode-se afirmar que a memória é um espaço de luta, que constituem processos subjetivos de carga social. No entanto, ela pode ser utilizada por um determinado grupo para seu próprio interesse. É por esse fator que a memória sempre é fiel a verdade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente texto não visou esgotar seu objeto, mas apenas, como dito, fomentar o debate acerca dele, firmando as premissas acerca do caráter fundamental do direito à verdade e dos mecanismos a serem utilizados para afastar eventuais lesões – inclusive quando praticadas pelo próprio Estado, bem como para solucionar possíveis colisões com outros valores constitucionais.

Posicionando-se sobre o tema, concluiu-se pela incompatibilidade da manutenção de informações de interesse individual dos envolvidos, bem como de toda a coletividade sobre seu próprio passado, em indefinido sigilo, por afronta ao basilar princípio do Estado Direito e por ferir o princípio da proporcionalidade.

“Penso que o segredo e o silêncio da Administração Pública sobre tais assuntos têm contribuído em muito para provocar uma amnésia irresponsável em nível de cidadania, como se a passagem do tempo tivesse o condão de apagar da

vida das pessoas os vestígios indelévels que causou em vidas humanas e, com isto, autorizar o esquecimento e o desconhecimento” Por tudo isso, é que as Comissões de Verdade devem ser bem articuladas, pensando-se no arranjo democrático e que vise à promoção da dignidade da pessoa humana, pensando sempre no bem público e elidindo as barreiras que a administração pública fechada impõe a isso. (LEAL, no prelo, p. 34-36)

O direito a verdade vem de encontro com a teoria defendida por Humberto Nogueira Alcalá, que determina que “o alcance do direito à liberdade de informação implica que pessoas de importância pública, em especial das autoridades públicas (Governo, administração, legisladores, juízes), que detêm o poder para decidir o destino de uma sociedade têm uma área de vida de pessoas privadas que não são figuras públicas. Desta forma, os aspectos da vida privada ou intimidade destas pessoas não são relevantes ou de interesse público, e que garante privacidade pessoal. Assim, no que tange as informações de importância pública, não prevalece nenhum direito à privacidade do pessoa, se ela é afetada, já que prevalece a liberdade de informação apenas quando seu conteúdo é de importância pública”. (LEAL, no prelo, p. 18)

Acredito que o caminho mais correto a ser delimitado é no sentido de reconhecer à informação e ao conhecimento naturezas múltiplas e complexas, que envolvem interesses, ideologias, compreensões de vida e de mundo distintas, por vezes tensas, que precisam ser equacionadas, não a partir de suas negações ou maniqueístas padronizações para o bem ou para o mal, mas enfrentando com argumentos passíveis de câmbios interlocutivos voltados ao consenso todas as posições sustentadas no diálogo democrático.

Ademais, o acesso à informação não precisa ter nos Direitos Fundamentais Individuais um parâmetro de restrição/ampliação, mas ao contrário, a parametricidade possível aqui, é a relacional, em face dos Direitos Fundamentais Sociais, exatamente porque há relações de co-originalidade destes Direitos que precisam estar presentes, notadamente sob o argumento habermasiano de que o conceito aprimorado de liberdade opera a partir do primado da autonomia pública, ou da soberania popular (no sentido de que legítimas são aquelas leis que nós mesmos, enquanto membros orgânicos de uma comunidade de cidadãos damos a nós mesmos). (LEAL, no prelo, p. 25)

Veja-se que, neste sentido, a autonomia/liberdade privada apresenta-se como um momento derivado e não primário, eis que só pode ser exercitada no âmbito em que a autonomia/liberdade pública concede – pela via dos sistemas jurídicos, por exemplo. Daí a necessidade permanente de se ter muito claro quais os interesses e bens jurídicos envolvidos em cada caso, tendo-se ciência da impositiva equação isonômica formal existente entre Direitos Fundamentais Individuais e Direitos Fundamentais Sociais.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAMÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2011 (nº 7.376, de 2010, na origem), da Presidência da República, que cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=98842&tp=1> Acesso em set. 2012.

CooJornal: **Um jornal de jornalistas sob o regime militar.** Organizado por Rafael Guimaraens. Ayrton Centeno. Elmar Bones. – Porto Alegre: Libretos, 2011.

COUTO, Ronaldo Costa. **História indiscreta da ditadura e da abertura do Brasil: 1964-1985.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Record, 1999.

FIGUEIREDO, Martha Carvalho Dias. (2010) **Efetividade do direito fundamental à verdade e o princípio do estado de direito.** Disponível em: <
<http://jus.com.br/revista/texto/14431/efetividade-do-direito-fundamental-a-verdade-e-o-principio-do-estado-de-direito>>. Acesso em 01 dez. 2011.

GASPARI, Elio. **A ditadura derrotada.** São Paulo: Companhia da Letras, 2003.

Leal, Rogério Gesta. **O direito fundamental à verdade, à memória e à justiça em face dos atos de morte, tortura, seqüestro e desaparecimento de pessoas no regime militar brasileiro: qual a responsabilidade do estado?(no prelo).**

_____, Rogério gesta. **O direito fundamental a saber a verdade em relação aos atos e fatos cometidos pelos regimes de exceção no Brasil em face o direito fundamental a preservar direitos subjetivos privados: que equação é possível? (no prelo).**

O Ato Institucional Nº 5. Disponível em: <
http://pt.wikipedia.org/wiki/Ato_Institucional_N%C3%BAmero_Cinco> Acesso em
02 dez. 2011.

RODLEY, Nigel. **A tortura no Brasil.** Disponível em:
<http://www.dhnet.org.br/dados/estudos/dh/br/torturabr.htm>> acesso em 02 dez.
2011.

SADER, Emir. **A transição no Brasil:** da ditadura à democracia? São Paulo: Atual,
1990.

SYLVAS, Graciela Aletta de. **Memoria para armar.** 2011.

TEITEL, Ruti G. **Genealogia da Justicia Transicional.**

TOIT, André Du. **Los Fundamentos Morales de las Comisiones de Verdad La Verdad como Reconocimiento y la Justicia como Recognition:** Principios de la Justicia Transicional en la Práctica de la Comisión de Verdad y Reconciliación (CVR) Sudafricana.

Vala clandestina de Perus. Disponível em:
<<http://www.desaparecidospoliticos.org.br/>> Acesso em 02 dez. 2011.

WEFORT, Francisco. **Por que democracia?** São Paulo: Brasiliense, 1984.